



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PENICHE

EDITAL N.º 3 /2025
SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO – ANCORADOUROS
AMARRAÇÕES FIXAS NA ILHA BERLENGA

O capitão-de-fragata Nuno Miguel Mota Moreira, capitão do Porto de Peniche, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do n.º 4 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, no âmbito da segurança da navegação, tendo também presente o disposto no art.º 45.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2008, de 24 de novembro (PORN), e no sentido de ordenar os ancoradouros na Ilha Berlenga, faz saber que:

1. Pelo presente Edital são definidos para a Ilha Berlenga, os ancoradouros, onde está autorizada utilização de amarração fixa.
2. Para a Ilha Berlenga são definidos cinco ancoradouros (designados de A a E) onde está autorizada a utilização de amarração fixa (diagrama em anexo):
 - a. **Ancoradouro A** – Carreiro do Mosteiro: destinado a embarcações de pequeno porte (comprimento de referência inferior a 7 metros), com seis posições (A1 a A6), ordenadas no sentido Este-Oeste.
 - b. **Ancoradouro B** – Pedra da Inês: destinado a embarcações de pequeno porte (comprimento inferior a 7 metros), com sete posições duplas com amarrações independentes (B1 a B7), ordenadas no sentido Norte-Sul. O posicionamento das amarrações e das embarcações, não deve condicionar as manobras de atracação ou de largada de embarcações de médio porte que demandem o cais do Carreiro do Mosteiro.
 - c. **Ancoradouro C** – Flandres interior: destinado a embarcações de médio e pequeno porte (comprimento inferior a 12 metros). O Número de posições a definir será em função da avaliação dos pedidos.
 - d. **Ancoradouro D** – Flandres exterior: número de posições a definir em função avaliação dos pedidos.
 - e. **Ancoradouro E** – Carreiro da Fortaleza: destinado a embarcações de médio e pequeno porte (comprimento inferior a 12 metros), com seis posições (E1 a E6), ordenadas no sentido Norte-Sul. Só serão licenciadas amarrações em posições que não impeçam o fácil acesso e a manobra de embarcações de médio porte que demandem o Cais da Fortaleza.
3. Está interdito, o amarrar ou ancorar, noutros locais, para além dos indicados no ponto anterior.
4. A utilização de amarração fixa está sujeita a licenciamento anual por parte da Capitania do Porto de Peniche, a qual será objeto preferencialmente de vistoria a seco (em alternativa o requisitante pode fornecer o suporte de fotografia ou imagem subaquática após a sua colocação), no sentido de verificar as respetivas condições de segurança. Em função do tipo e configuração da amarração que se pretende utilizar, poderá ser necessária a realização de um relatório de vistoria por parte de mergulhador profissional.
5. Os pedidos de licenciamento deverão dar entrada na Capitania (endereço e-mail: capitania.peniche@amn.pt) até **16 de maio de 2025**, com indicação do Ancoradouro pretendido para instalar a amarração, indicando a que embarcação se destina e respetivas dimensões. No caso do pedido para amarrações duplas, devem os dois preponentes entregar declaração em conjunto, onde seja atestada a pretensão de partilhar uma posição dupla prevista no ancoradouro “B” – Pedra da Inês.

6. O pedido de licenciamento, para ser admitido, carece obrigatoriamente de ser acompanhado de uma memória descritiva da amarração, onde estejam descritas as suas características (material, cor e dimensão da boia, poita ou ferro, tipo de cabo e bitola, anetes, anilhos, etc.). As boias para sinalizar a amarração deverão ser fabricadas em *polyester* ou outro material semelhante de modo a não danificar acidentalmente outras embarcações.
7. As licenças emitidas, serão enviadas por correio eletrónico ou levantadas na Capitania.
8. A falta de pagamento da licença até 06 de junho de 2025, implica o indeferimento da pretensão, podendo ser a amarração atribuída a outro requerente dentro das prioridades estabelecidas no parágrafo 10.
9. É razão de indeferimento, à data de entrega da pretensão de pedido de amarração, não ter a situação regularizada das taxas de utilização dos anos transatos.
10. O licenciamento será efetuado tendo em conta as seguintes prioridades/critérios:
 - a. Embarcações de entidades oficiais;
 - b. Embarcações de Pesca de residentes sazonais;
 - c. Embarcações de Recreio de residentes sazonais;
 - d. Embarcações afetas à Atividade Marítimo-Turística;
 - e. Embarcações da entidade gestora da Casa Abrigo (Fortaleza);
 - f. Embarcações de Recreio e outras;
 - g. Data e sequência de entrada dos requerimentos;
 - h. Ter sido atribuída amarração no ano transato e nos anteriores.
11. As boias de amarração serão identificadas com o conjunto de identificação da embarcação, e com a designação do ancoradouro, sendo colocadas de modo a não comprometer a segurança dos ancoradouros, nem das restantes embarcações. A cada amarração só poderá ser amarrada a embarcação que foi licenciada. A título excecional, poderá ser autorizada outra embarcação para a mesma amarração, desde que seja pertença do mesmo proprietário e tenha características idênticas.
12. A amarração fixa só poderá ser utilizada com condições meteorológicas favoráveis, que permitam as embarcações permanecerem amarradas em segurança.
13. A responsabilidade civil por danos provocados pela amarração cabe ao titular da licença de amarração.
14. As embarcações que naveguem nas proximidades e no interior das áreas definidas como ancoradouros devem fazê-lo a velocidade reduzida por forma a minimizar os efeitos da ondulação provocada pelo seu deslocamento (praticar velocidade inferior a 3 nós).
15. As amarrações só poderão ser fundeadas na posição que atribuída e após licenciamento e deverão ser levantadas anualmente (até ao dia 15 de outubro), após o que serão levantadas coercivamente, sendo os custos imputados ao titular da licença. A título excecional, analisado caso a caso e mediante requerimento ao capitão do Porto de Peniche, pode ser autorizada a prorrogação do período de permanência da amarração no mesmo local ou noutra, a definir pela Capitania.
16. As violações ao estabelecido no presente Edital, constituem contraordenações, puníveis nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 02 de março, com coima de € 400 a € 2500 (quatrocentos a dois mil e quinhentos euros), sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

O CAPITÃO DO PORTO,

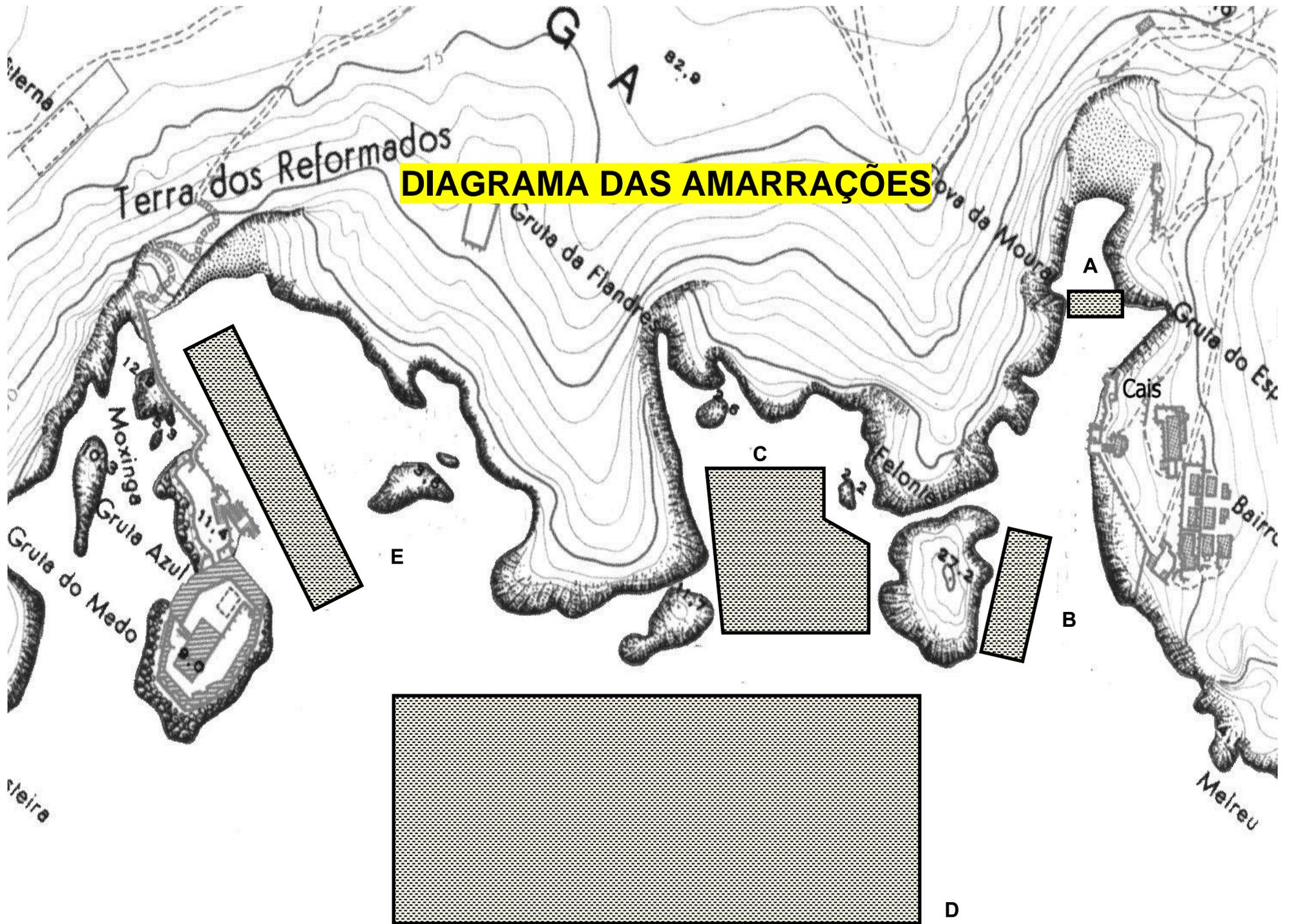


DIAGRAMA DAS AMARRAÇÕES